



Objeto: Licitações e Contratos.
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Gestora: Emília Correia Lima
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular. Licitação Estatal Eletrônica nº 06/2021. Regularidade da licitação. Irregularidade do Contrato nº 16/2022 e dos termos de apostilamento e dos termos aditivos. Fixação de prazo para regularização contratual.

ACÓRDÃO AC1 TC 2648/2023

ÓRGÃO: Companhia Estadual de Habitação Popular.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Licitação Estatal nº 06/2021, seguida de Contratos;

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Construção do empreendimento Agrovila Águas de Acauã, composto de 100 Unidades Habitacionais, no município de Itatuba-PB.

PROPOSTANTES VENCEDORES:

Proponentes	Valores
Consórcio MAC CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 14.206.183/0001-00) / MATRIX CONSTRUTORA EIRELI (18.920.924/0001-71)	R\$ 8.995.000,00
Valor Total	R\$ 8.995.000,00

Fonte: Levantamento da Auditoria fl. 1039.

Empresas Contratadas	Contratos	Valores
Consórcio MAC CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 14.206.183/0001-00)/MATRIX CONSTRUTORA EIRELI (18.920.924/0001-71)	003/2022	R\$ 8.995.000,00
MATRIX CONSTRUTORA EIRELI (celebrado em substituição ao Contrato nº 003/2022)	016/2022	R\$ 8.995.000,00

Fonte: Levantamento da Auditoria fl. 1042/1043.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 8.995.000,00¹ (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais)

¹ Dos valores contratados, até a data da análise inicial realizada pelo órgão de instrução, 20/12/2022, foram empenhados e pagos R\$ 515.298,20 (fls. 1053).



1º e 2º TERMOS DE APOSTILAMENTO: Reajustes do valor contratual em 9%, em cada termo, passando o valor atual para **R\$ 9.100.031,31**;

1º e 2º TERMOS ADITIVOS: Prorrogações do prazo de vigência, passando o termo da vigência do Contrato 16/2022 para **20/07/2024**.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa², o órgão de instrução, entendeu que remanesce a irregularidade, tendo em vista:

- a imposição por parte da CEHAP de criação de pessoa jurídica (consórcio), para proceder com os pagamentos decorrentes da contratação, visto que no entendimento técnico, tal medida está desalinhada com o RILC da CEHAP, com o Edital da licitação em análise e com a Lei nº 6.404/76; e de
- existirem dúvidas em relação à vigência da execução e do contrato, bem assim se a rescisão contratual prejudicou o andamento da obra.

Por fim, em relatório de complemento de instrução, a Auditoria concluiu pela **IRREGULARIDADE do Contrato nº 16/2022** e, conseqüentemente, pela **IRREGULARIDADE dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 1º Termo de Aditamento**, data a natureza acessória desses em relação ao contrato.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

² Informações extraídas da defesa apresentada:

“Ocorreu que na ocasião em que deveria ser realizado o pagamento da 1ª medição pela Gerência de Operações Financeiras (GOF) da CEHAP, houve a impossibilidade de realização do procedimento financeiro, uma vez detectada a existência de 2 Registros Jurídicos (CNPJ's distintos) identificados no requerimento de pagamento como destino para envio dos recursos, ocasião em que se constatou a contradição jurídica na elaboração do retromencionado Contrato. Destarte, foram iniciados os procedimentos para regularização contratual entre as empresas junto à CEHAP, especificamente através de tratativas entre as empresas com a Coordenadoria Jurídica e Comissão Permanente de Licitação, para regularização e efetivação do acordo firmado. A solução jurídica adotada culminou com a rescisão amigável do contrato nº 003/2022, com o conseqüente registro de novo Contrato (nº 016/2022), desta vez firmado entre a CEHAP e a empresa Matrix Construção SPE Ltda., sob CNPJ nº 46.812.595/0001-80, por força do consórcio que deveria ter sido formalizado entre as empresas Mac Construtora Eireli e Matrix Construtora Eireli. Desta forma, somente então foi emitida nova Ordem de Serviço contemplando os dados do contrato mais recente com a empresa resultante do consórcio registrado”.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, considerou que a *“constituição da nova pessoa jurídica no presente caso configura uma medida incompatível com a legislação aplicável”*.

Em síntese, o MPC conclui que *“não se trata, no caso, de falha no procedimento licitatório. Porém, a rigor, **houve contratação de pessoa jurídica que não participou da licitação**”*.

Nesse sentido, opinou pela:

“regularidade do Procedimento Licitatório Estatal n.º 06/2021, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular, mas pela **irregularidade do Contrato n.º 016/2022**, de 30/08/2022, sendo necessária a rescisão contratual, a constituição de consórcio empresarial entre a empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n.º 14.206.183/0001-00) e a empresa MATRIX CONSTRUTORA EIRELI – EPP (CNPJ nº 18.920.924/0001-71), com a consequente contratação deste consórcio para a execução da obra licitada”

É o relatório, tendo sido procedida notificações para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se da instrução dos autos, que foram evidenciadas eivas no âmbito da execução contratual, assim, comungo com parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que esta Câmara julgue pela:

- **Regularidade** do Procedimento Licitatório Estatal n.º 06/2021 realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular;
- **Irregularidade do Contrato n.º 016/2022**, de 30/08/2022, sendo necessária a rescisão contratual, a constituição de consórcio empresarial entre a empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n.º 14.206.183/0001-00) e a empresa MATRIX CONSTRUTORA EIRELI – EPP (CNPJ nº 18.920.924/0001-71), com a consequente contratação deste consórcio para



a execução da obra licitada; bem assim pela **IRREGULARIDADE dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo**, tendo em vista a natureza acessória desses em relação ao contrato;

- **Fixe o prazo** de 60 (sessenta dias) para adoção das medidas necessárias quanto à **rescisão do Contrato Nº 016/2022**, de tudo dando prova para este Tribunal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Licitações e Contratos, nos autos do Processo TC 09123/22, decorrente de procedimento realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em

- **Julgar regular** do Procedimento Licitatório Estatal nº 06/2021, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular;
- **Julgar irregular do Contrato n.º 016/2022**, de 30/08/2022, sendo necessária a rescisão contratual, a constituição de consórcio empresarial entre a empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n.º 14.206.183/0001-00) e a empresa MATRIX CONSTRUTORA EIRELI – EPP (CNPJ nº 18.920.924/0001-71), com a consequente contratação deste consórcio para a execução da obra licitada; bem assim pela **IRREGULARIDADE dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo**, tendo em vista a natureza acessória desses em relação ao contrato;
- **Fixar o prazo** de 60 (sessenta dias) para adoção das medidas necessárias quanto à **rescisão do Contrato Nº 016/2022**, de tudo dando prova para este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO